

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PELO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 2ª REGIÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025**

**MAYCON SOARES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF nº 615.996.993-54, residente e domiciliado na Rua Professora Nilda de São Jose, 48, bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I - CERTAME E TEMPESTIVIDADE.**

**O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 2ª REGIÃO**, visando a contratação de um provedor de internet credenciado para o fornecimento de 01 link de internet de 250 Mbps, com meio de transmissão totalmente fibra óptica, velocidade simétrica, full-duplex e circuito dedicado, com garantia de upload e download, 99,8% de disponibilidade, ANS, suporte técnico e manutenção 24x7, tornou público a realização do presente certame por meio da publicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2025, com data de abertura da sessão pública aos **16 de outubro de 2025 às 09:00** no endereço eletrônico indicado no Edital.

**II - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.20.4 DO EDITAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DA LICITANTE.**

O edital, ao estabelecer no item 9.20.4 a exigência de que os licitantes apresentem índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral todos superiores a 1 (um), impõe uma condição de habilitação que extrapola os limites legais e constitucionais aplicáveis. Essa exigência, ao ser imposta de maneira única e absoluta, sem oferecer a alternativa expressamente prevista na lei e sem apresentar justificativa técnica, incorre em ilegalidade e afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade.

A Lei de Licitações e Contratos é clara ao disciplinar os limites da qualificação econômico-financeira. **O artigo 69, § 4º, autoriza expressamente que a Administração exija capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação**, justamente como alternativa legítima aos índices contábeis.

Nesse mesmo sentido, **a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) é firme ao reconhecer que o edital deve possibilitar ao licitante a escolha entre as três alternativas legalmente previstas para comprovação da qualificação econômico-financeira — capital social, patrimônio líquido ou garantia de proposta —, não podendo restringir-se a uma delas.**

O Acórdão nº **01560/18 – Pleno**, ao analisar caso análogo, **assentou que é irregular a exigência exclusiva de comprovação do capital social mínimo, devendo o edital facultar aos licitantes a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido**, justamente para ampliar o rol de interessados e garantir a competitividade. **No mesmo sentido, o Acórdão nº 08228/19 – Pleno reforça que o procedimento mais prudente e conforme à jurisprudência é permitir que a licitante opte por uma das três modalidades previstas na Lei de Licitações, a saber: capital social, patrimônio líquido ou garantia de proposta**, vedando-se qualquer exigência cumulativa.

Assim, conforme orientação consolidada e em consonância com o princípio da **ampla competitividade**, o edital do presente certame deve ser retificado para contemplar essas alternativas, sob pena de configurar restrição indevida à participação de licitantes e afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

1- Da irregularidade de exigências de qualificação econômico financeira, restringindo a comprovação de 10% do valor estimado somente através do capital social. A priori, cabe salientar o emprego da conjunção “ou”, que permite a administração optar pela adoção do capital social mínimo ou do patrimônio líquido, até 10% do valor estimado da licitação,

como um dos critérios de habilitação econômico-financeira. Observe-se que não há proibição legal quanto a cobrança de uma ou outra opção. O que é vedado é a exigência cumulativa do capital mínimo e do patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, quanto à alegação referente a não adoção do patrimônio líquido para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira, **o edital pode facultar aos licitantes a apresentação do capital social ou do patrimônio líquido, de forma a ampliar o rol de interessados.** (Acórdão 01560/18 – Pleno – TCMGO; grifos ausentes do original).

1.1. não exija de maneira cumulativa a necessidade de comprovação de garantia de proposta e de capital social mínimo, conforme itens 6.14.5 e 6.16.1 do edital, **sendo que o mais ponderado e condizente com a atual jurisprudência é facultar às licitantes escolher uma dentre as três estabelecidas pela Lei n. 8.666/93 (capital social ou de patrimônio líquido ou garantia de proposta);** (Acórdão 08228/19 – Pleno – TCMGO; grifos ausentes do original).

**Seguindo no mesmo caminho, e reafirmando a jurisprudência do TCMGO, o** acórdão 03982/2022 – Plenário, resolve o seguinte:

Por sua vez, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**Nesse sentido, a jurisprudência deste TCMGO, seguindo os demais, é no sentido que o edital deva apresentar as**

**3 opções (capital social ou patrimônio líquido ou garantia de proposta), cabendo à licitante adotar a que melhor se amoldar às suas condições.**

**Ao omitir tal possibilidade, o edital impugnado impõe apenas um caminho (cálculo de índices contábeis), restringindo o rol que a lei determinou como suficiente e adequado.** Ou seja, não apenas deixou de aplicar a alternativa legal, como criou, na prática, uma limitação que a própria legislação quis evitar.

**Vale lembrar que o § 2º do mesmo artigo veda, de forma categórica, exigências que envolvam “valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade”.** Embora os índices de liquidez não se confundam com tais conceitos, o espírito do legislador foi claro: limitar a margem de discricionariedade da Administração, para que não houvesse imposições desarrazoadas que pudessem excluir empresas idôneas.

**A própria Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00017/2024, analisou a questão e estabeleceu diretrizes inequívocas:**

- Os índices de LG, LC e SG **não podem ser exigidos de forma inflexível e sem justificativa**, muito menos em relação a mais de um exercício social.
- A Lei nº 14.133/2021 **não impõe a obrigatoriedade de fixar indicadores mínimos em todos os dois últimos exercícios sociais**, deixando essa decisão ao gestor, mas sempre mediante fundamentação.
- A **interpretação sistemática** do art. 69 deve priorizar a ampliação da competitividade, sendo vedada a criação de exigências que representem restrições indevidas.
- Enquanto não houver alteração normativa, tais índices devem ser aferidos com base no último exercício social, salvo se houver justificativa expressa e idônea do órgão licitante.

Portanto, o próprio órgão máximo de consultoria jurídica da União reconhece que a

Administração não pode simplesmente impor índices contábeis de forma absoluta, sob pena de ilegalidade e nulidade do certame.

Outro ponto grave é que o edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou jurídica para a exigência questionada. As exigências de qualificação devem ser **“devidamente justificadas pela área técnica”**. A ausência dessa fundamentação reforça o caráter arbitrário da cláusula, pois não há demonstração de que tais índices, fixados em patamar absoluto, sejam indispensáveis para garantir a execução do contrato.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes nesse sentido. O **Acórdão nº 1.942/2009 – Plenário** estabeleceu que:

“Exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.”

Esse entendimento foi ecoado pelo **Supremo Tribunal Federal** (AI 837.832 AgRg/MG), ao afirmar que exigências habilitatórias só são admissíveis quando indispensáveis, nunca como barreiras desnecessárias à concorrência.

O efeito prático da exigência editalícia é restringir a participação de empresas que, embora economicamente aptas e possuidoras de patrimônio líquido compatível com o contrato, não possuem índices contábeis nos moldes engessados previstos. Trata-se de exclusão arbitrária, que:

- Viola o **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88);
- Contraria o **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**, ao impor requisito além do necessário;
- Compromete a **ampla competitividade** e a busca da proposta mais vantajosa, pilar do regime licitatório (art. 37, XXI, CF/88 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

**Se mantida a redação atual, o edital corre sério risco de nulidade, seja em sede de controle externo pelos Tribunais de Contas, seja em eventual judicialização, uma vez que afronta a literalidade da lei, os entendimentos da AGU e a jurisprudência consolidada.** Além disso, a Administração poderá não alcançar a proposta mais vantajosa, já que afastará empresas financeiramente sólidas, mas que não se enquadram em índices rígidos e desnecessários.

Por isso, é imperiosa a **retificação do edital**, para que seja incluída, como alternativa válida, **a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, conforme autoriza a lei e reforça a AGU.**

Tal medida não apenas resguarda a legalidade e a segurança jurídica do certame, como também amplia a participação de licitantes, garantindo à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em fiel atendimento ao interesse público.

Diante disso, **requer-se a modificação do item 9.20.4 do Edital, de modo a se permitir alternativamente a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**, em conformidade com os parâmetros consagrados pela jurisprudência dos tribunais de contas e pela própria Lei de Licitações.

A adoção dessa medida não apenas assegurará a legalidade do certame, como também ampliará a participação de empresas interessadas, garantindo à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em fiel cumprimento ao interesse público.

### **III - PEDIDOS**

---

Por todo o exposto, requer se digne a Douta Autoridade Julgadora de:

- i. Receber e processar a presente impugnação;
- ii. Acolher a presente impugnação para **a retificação do item 9.20.4 do Edital, para inserir alternativa de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, para os licitantes que não alcance os índices solicitados, garantindo maior competitividade e ampla participação conforme a Lei 14.133/2021.
- iii. A consequente republicação do edital para fazer constar tais modificações, e nova designação da sessão pública, nos termos legais.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 10 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 MAYCON SOARES DE SOUSA  
Data: 10/10/2025 18:08:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**MAYCON SOARES DE SOUSA**  
**Representante**